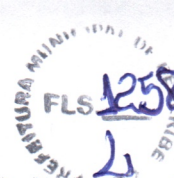


Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

TERMO DE JULGAMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: DESCLASSIFICAÇÃO
REQUERENTE: L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME
REQUERIDO: SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.02.23.006-SRP-SMS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

I – FATOS

Trata-se de **pedido de reconsideração** realizado pela empresa **LCM FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.019.206/0001-48, com sede Avenida Washington Soares, nº 10.509, B, Guajerú, CEP: 60.843-285, na cidade de Fortaleza/CE, por meio de sua representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Beberibe – CE que a declarou desclassificada da disputa do lote 10.

Alega a peticionante:

Pois bem, no que se refere especificamente à disputa de preços, LCM restou arrematante dos Lotes 10 e 14 da referida licitação, de modo que se passou à análise de sua proposta. Ocorre que, após a sucessão de fatos que restará exaustivamente detalhada ainda na presente peça, LCM teve seu arremate do Lote 10 destituído, permanecendo como vencedor apenas no Lote 14.

II – PEDIDO DA REQUERENTE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Em seus pedidos a requerente requer a reforma do conteúdo da decisão que destituiu a LCM do arremate do Lote 10 do presente certame, uma vez que esta obedeceu plenamente a todas as determinações do ato convocatório.

Ex positis, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente pedido de reconsideração para modificar a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que desclassificou de maneira completamente indevida a empresa L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME do seu arremate referente ao Lote 10 do Pregão Eletrônico 2022.02.23.006-SRP-SMS da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, declarando anulados todos os atos subsequentes à sua destituição, visto que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

III - ADMISSIBILIDADE

Diante do relato apresentado pela requerente, vejamos inicialmente quais são as espécies de recursos previstas pelos incisos do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como seus respectivos prazos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - **pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Considerando, também o **direito de petição**, direito este esculpido no art. 5º, XXXIV, alínea “a” de nossa Constituição Federal, o presente requerimento será apreciado com *status* manifestação administrativa com arrimo constitucional, *in verbis*:

Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desse modo, a Administração Pública, como garantia do princípio da autotutela e objetivando a manutenção da legalidade de seus atos e a lisura do procedimento licitatório entende por oportuno **APRECIAR O MÉRITO** fornecendo todas as informações pertinentes ao requerente.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE REFERENTE AO LOTE 10 DA DISPUTA

Considerando o que foi exposto pela requerente **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR – ME**, a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972)¹ discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” *CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177*

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

Dentro deste contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Assim, a Administração Pública, como garantia do princípio da autotutela e objetivando a manutenção da legalidade de seus atos e a lisura do procedimento licitatório entende por oportuno **ACATAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

V – DA DECISÃO



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação




Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** realizado pela empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR – ME** para atender ao que foi postulado modificando a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que desclassificou a empresa L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME do seu arremate referente ao Lote 10 do Pregão Eletrônico 2022.02.23.006-SRP-SMS da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

É como decido.

Beberibe/CE, 06 de maio 2022.


Adson Costa Chaves
Pregoeiro

Município de Beberibe/CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe